



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

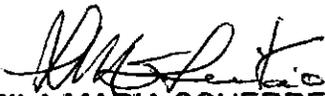
Processo nº. : 10840.001456/95-48  
Recurso nº. : 14.449  
Matéria : IRPF - Ex: 1994  
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO CAUN  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 13 de maio de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.278

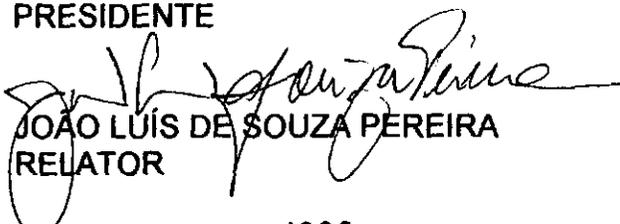
**NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO** - A notificação de lançamento efetuada com inobservância dos requisitos do art. 11 do Decreto n. 70.235/72 acarreta a nulidade do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ ANTÔNIO CAUN**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** o lançamento, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10840.001456/95-48  
Acórdão nº : 104-16.278  
Recurso nº : 14.449  
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO CAUN

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte epigrafado foi emitida notificação de lançamento apurando saldo de imposto a pagar do IRPF exercício 1994, ano-calendário 1993.

Às fls. 1/3, o sujeito passivo apresenta impugnação na qual sustenta inexistir fundamentação ao lançamento, impossibilitando identificar qual foi o objeto da notificação, o que acarreta cerceamento do direito de defesa. também sustenta que não houve qualquer omissão ou declaração inexata em sua declaração de ajuste anual do exercício em tela.

Às fls. 26, há informação da DRF em Ribeirão Preto esclarecendo que a diferença apurada decorreu de rendimentos oriundos de reclamação trabalhista, propondo a intimação do contribuinte para esclarecer a que título foram recebidos os referidos valores.

Em resposta (fls.29), o sujeito passivo afirma ter recebido rendimentos decorrentes de reclamação trabalhista, através de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, informando que os valores referem-se a pagamento de ajuda alimentação, indenização por despedida arbitrária, FGTS, multa por descumprimento de convenção coletiva de trabalho e honorários advocatícios (isentos) e outros valores, este últimos, tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001456/95-48  
Acórdão nº. : 104-16.278

Às fls. 35/39 a autoridade julgadora de primeira instância deferiu parcialmente a impugnação para adequar a conversão em UFIR dos rendimentos recebidos, também aplicando a multa de ofício nos termos da Lei n. 9.430/96. A manutenção do lançamento, de acordo com a decisão do julgador singular, impõe-se face a ausência de documentos que amparem o pedido do sujeito passivo.

No recurso voluntário de fls.44/47, o sujeito passivo argüi preliminar de nulidade, vez que a notificação de fls.05 não atendeu os requisitos do Processo Administrativo fiscal da União. A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001456/95-48  
Acórdão nº. : 104-16.278

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Há nestes autos questão preliminar de nulidade do lançamento, que inclusive foi argüida pelo sujeito passivo em sua peça recursal.

Trata-se do não atendimento dos requisitos essenciais para a efetivação do lançamento por processo eletrônico, conforme autoriza o art. 11, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico apenas está dispensada de conter a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, contudo os demais requisitos devem ser observados integralmente.

Pelo exame da notificação de fls. 05, constata-se que não há integral cumprimento aos requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001456/95-48  
Acórdão nº. : 104-16.278

Face ao exposto, acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente para anular o lançamento por vício formal, em razão de não atender integralmente ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, bem como ao art. 142, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA